

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13708-000.599/90-87

RECURSO Nº : 87.688

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

RECORRENTE : J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

SESSÃO DE : 20 de março de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.868

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13708-000.599/90-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.868

RECURSO NR. : 87.688
RECORRENTE : J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro Centro Norte, interpôs recurso voluntário visando a reforma daquela decisão.

A exigência é relativa ao crédito tributário do PIS/DEDUÇÃO que incide sobre o Imposto de Renda previsto no artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 07/70, combinado com o art. 4o., alínea "a" e parágrafo 1o. e 2o. do Regulamento anexo a Resolução nr. 174/71 do Banco Central do Brasil e item 5 da Norma de Serviço CEF/Pis número 2/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso voluntário de fls. 35/36, a recorrente traz a mesma argumentação já expendida no processo principal de nr. 13708-000.597/90-51, que leio em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13708-000.599/90-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.868

VOTO

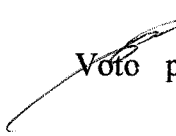
Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei. Dele, portanto, conheço.

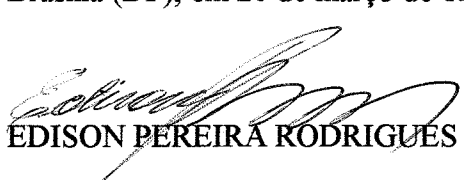
Conforme visto do relatório, a tributação é reflexa do lançamento levado a efeito no processo matriz contra a mesma Pessoa Jurídica.

O recurso interposto contra o lançamento formalizado no processo matriz foi julgado na sessão de 19.03.97, cujo acórdão prolatado teve o nr. 101-90.824, tendo sido dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É princípio cristalizado neste Conselho de Contribuintes que a decisão proferida no processo dito matriz, configura prejulgado a ser adotado no processo dito decorrente em função da relação de causa e efeito que os vincula.

 Voto por negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 20 de março de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR